

Braga e Coimbra até o dia 5 do mês seguinte àquele a que disserem respeito.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 12, 1.ª série, de 16 do corrente mês, novamente se publica o seguinte decreto:

#### Decreto n.º 14:894

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não fôr decretada a reorganização dos serviços do Ministério das Finanças, o quadro da Secretaria Geral do mesmo Ministério compor-se há como foi fixado pelo artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, acrescido de um chefe de secção criado pela lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923.

§ 1.º Em consequência do disposto neste artigo passam à situação de adidos dois segundos oficiais do actual quadro da mesma Secretaria Geral, que nêle continuarão a prestar serviço efectivo e aos quais é garantida a situação que usufruem, com todos os vencimentos que a legislação em vigor lhes assegura.

§ 2.º As vagas de segundo oficial que se derem neste quadro serão sucessivamente preenchidas por estes dois adidos.

§ 3.º Os dois lugares de terceiros oficiais serão preenchidos por funcionários de igual categoria dos quadros especiais criados pela lei n.º 882, de 17 de Setembro de 1919, escolhidos entre os que na referida Secretaria Geral já prestam serviço, tendo em atenção as respectivas habilitações, a sua antiguidade nos referidos quadros e a sua competência e aptidões.

Art. 2.º A Direcção Geral da Contabilidade Pública promoverá que no respectivo capítulo do orçamento da despesa do Ministério das Finanças sejam feitas as modificações resultantes da execução do determinado no artigo anterior e respectivos parágrafos.

Art. 3.º Os cargos de inspectores da Fazenda Pública serão providos por concurso de provas públicas a que poderão apresentar-se os chefes de secção e os primeiros oficiais, ou funcionários equiparados a estas categorias, das Direcções Gerais da Fazenda Pública, da Contabilidade Pública e das Contribuições e Impostos e da Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças.

Art. 4.º Fica a Secretaria Geral do Ministério das Fi-

nanças autorizada a contratar quatro dactilógrafos do sexo masculino ou feminino para prestarem serviço na sua repartição, no Gabinete do Ministro das Finanças e na Direcção Geral da Fazenda Pública. A admissão deste pessoal será feita mediante contrato entre os interessados e a Secretaria Geral do Ministério das Finanças, sendo as suas condições estipuladas por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do secretário geral do Ministério.

§ 1.º O contrato será válido por um ano, sucessivamente renovável por igual periodo, salvo no caso de rescisão.

§ 2.º Aos funcionários contratados a que se refere o artigo anterior é reconhecido o direito à aposentação desde que, pela renovação sucessiva do respectivo contrato, atinjam o tempo de serviço exigido pela legislação em vigor em matéria de aposentações dos funcionários de serventia vitalícia.

§ 3.º Os ordenados destes funcionários serão pagos mensalmente e fixados a cada um, no acto do contrato, por despacho do Ministro das Finanças, para o que será inscrita uma verba global anual de 28.800\$ no orçamento da despesa do Ministério das Finanças para o corrente ano económico, no capítulo 8.º, artigo 45.º, sob a seguinte nova rubrica: «Remuneração a quatro dactilógrafos do sexo masculino ou feminino contratados para trabalhar no Gabinete do Ministro, na Secretaria Geral e na Direcção Geral da Fazenda Pública, conforme as exigências dos respectivos serviços».

Art. 5.º Por intermédio da Secretaria Geral do Ministério das Finanças será contratado um individuo diplomado, conhecedor de linguas estrangeiras e principalmente das linguas francesa e inglesa, que ficará servindo na mesma Secretaria Geral e ao qual incumbirá traduzir em português quaisquer documentos ou correspondência escritos nas respectivas linguas, mormento nas francesa e inglesa, e verter nas mesmas linguas quaisquer documentos ou correspondência que lhe sejam enviados, de ordem do Ministro das Finanças, pelo seu gabinete privado, pelo secretário geral do Ministério e pela Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ único. As outras Direcções Gerais do Ministério das Finanças, quando precisarem dos serviços deste funcionário, poderão solicitá-lo à Secretaria Geral.

Art. 6.º As condições do contrato serão elaboradas pela Secretaria Geral do Ministério das Finanças e aprovadas pelo Ministro, devendo mencionar-se entre elas a confidência, importando quaisquer sérios indícios de inconfidência a imediata rescisão do contrato sem direito a qualquer indemnização.

§ único. O contrato será válido por um ano, sucessivamente renovável por igual periodo, salvo no caso de rescisão.

Art. 7.º No orçamento de despesa do Ministério das Finanças para o corrente ano económico, no capítulo 8.º, artigo 45.º, acrescentar-se há mais a seguinte rubrica: «Remuneração ao funcionário contratado na Secretaria Geral do Ministério das Finanças para serviço de correspondência em linguas estrangeiras, calculada em 1.268\$50 mensais, isenta de qualquer espécie de dedução» e a seguinte verba: 7.611\$.

Art. 8.º O artigo 69.º do capítulo 14.º do orçamento da despesa do Ministério das Finanças para o ano económico corrente de 1927-1928 é modificado na redacção das suas rubricas e na verba consignada do seguinte modo: «Pessoal contratado — Para pagamento a quatro individuos do sexo masculino ou feminino, contratados conforme a natureza do serviço, para auxiliar os continuos do Gabinete do Ministro e os da Secretaria Geral e das Direcções Gerais do Ministério das Finanças em trabalhos de limpeza e lavagem das diversas

dependências do edificio do mesmo Ministério»—18.000\$.

Art. 9.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 1.ª Repartição

##### 1.ª Secção

#### Portaria n.º 5:169

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que todo o açúcar cujo despacho para consumo haja sido autorizado pelas taxas anteriores ao decreto n.º 14:241, publicado em 9 de Setembro do ano findo, pague as taxas ora em vigor se fôr nacionalizado nas alfândegas do continente da República e ilhas adjacentes depois do dia 15 do próximo mês de Fevereiro.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1928.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

#### Portaria n.º 5:170

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É permitida a importação de automóveis, abertos ou fechados, de qualquer tipo, para transporte de pessoas, pesando até 1:500 quilogramas, quando completos, com uma tolerância de 5 por cento no respectivo peso, ficando nestes termos modificadas as disposições da portaria n.º 4:214, de 30 de Setembro de 1924.

2.º Na distribuição do contingente anual de automóveis e *châssis*, da categoria dos proibidos, a importar ao abrigo do acôrdo comercial com a França, de 4 de Março de 1925, não se fará distinção entre automóveis carroçados e não carroçados sem que por esse facto possa resultar qualquer deminuição para o número de automóveis carroçados a que o mesmo acôrdo se refere, e modificar-se há desde já, nesta conformidade, a distribuição relativa ao presente trimestre.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1928.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Comando Geral da Armada

#### Repartição do Pessoal

##### Rectificação

No decreto n.º 14:886, publicado no *Diário do Governo* n.º 11, de 14 do corrente mês, a p. 108, 1.ª co-

luna, na 4.ª linha, na tabela D', onde se lê: «eliminar», deve ler-se: «eliminar».

Repartição do Pessoal do Comando Geral da Armada, 18 de Janeiro de 1928.—Pelo Chefe da Repartição, *Arnaldo Navarro*, capitão-tenente.

### Direcção de Hidrografia e Navegação

#### Portaria n.º 5:171

Em virtude do decreto n.º 14:639, de 28 de Novembro de 1927, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que, em aditamento à tabela anexa à portaria n.º 4:148, de 28 de Julho de 1924, se observe o seguinte:

Certificado das agulhas . . . . . 50\$00

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1928.—O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 14:918

Considerando que para cumprimento do decreto n.º 14:849, de 3 do corrente mês, se torna indispensável reforçar as dotações de diversos artigos do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico;

Considerando ser necessário, para não aumentar os encargos do Estado, definir os termos em que é criada nos diversos quadros de engenharia a nova 3.ª classe de engenheiros;

Considerando que é mester fixar quais os engenheiros que são abrangidos pela melhoria de situação concedida pelo decreto n.º 14:849:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico e do capítulo 5.º «Administração Geral dos Serviços Hidráulicos» e artigo 44.º «Trabalhos fluviais, incluindo policia interior e de pesca» é transferida a quantia de 840.671\$ para reforçar as seguintes dotações:

#### Capítulo 2.º:

Secretaria Geral do Ministério e Serviços de Obras Públicas:

Artigo 4.º — Pessoal privativo de serviço interno . . . . . 7.985\$00

Artigo 5.º — Pessoal técnico dos serviços de obras públicas . . . . . 460.296\$00

468.281\$00

#### Capítulo 6.º:

Direcção Geral do Comércio e Indústria:

Artigo 50.º — Pessoal do quadro . . . . . 17.616\$00

#### Capítulo 11.º:

Direcção Geral das Indústrias:

Artigo 117.º — Pessoal do quadro . . . . . 114.453\$00

#### Capítulo 12.º:

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos:

Artigo 123.º — Pessoal do quadro . . . . . 118.493\$00